

# II CONGRESSO INTERNACIONAL LATINO DE EDUCAÇÃO FÍSICA

(15-19 de junho de 1956 — Madrid)

## Recomendação de princípios — Declaração de Madrid

PROF. RAUL V. BLANCO

(COMISSÃO NACIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE URUGUAI)

O II Congresso Latino de Educação Física, reunido na cidade de Madrid, em junho de 1956, sob os auspícios da Federação Internacional de Educação Física, cumprindo com a sua primordial função de orientar as atividades físicas, estabeleceu as recomendações abaixo para conhecimento da UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura), dos Ministérios de Educação, dos Diretores de Educação Física e de todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham os seus olhos voltados para o futuro e possam dar a esta disciplina um papel importante na formação da personalidade humana.

Estas recomendações de princípios se denominarão:

### — Declaração de Madrid

1. A educação física e a recreação são fatores de penhor e amizade entre as pessoas e os povos, e contribuem na elevação do índice eugênico e moral das nações.
2. Se os fins da educação física e da recreação consistem em melhorar e ajudar a alcançar uma vida completa, integral — os centros e institutos de preparação para pessoas destinadas às suas atividades devem estabelecer-se em todo o mundo. O valor de tais centros de educação geral está intimamente ligado à capacidade científica do profissional.
3. A Organização Mundial de Saúde e as entidades similares de cada País devem realizar investigações básicas sobre educação física, facilitando aos educadores meios para elaborar, planejar e coordenar os seus programas. Diversos ramos da profissão médica, ciências afins, diversos aspectos da educação física devem trabalhar paralelamente no bem-estar do fator humano.
4. A criança deve ser considerada como individualidade, por conseguinte, observando os seus interesses, tendências, necessidades e habilidade ou capacidade para a sua preparação para a vida.
5. É obrigação do Estado garantir à criança seu nascimento em condições físicas e sociais adequadas, para assegurar-lhe uma vida normal e uma infância dentro de um ambiente de alegria e felicidade, facilitando-lhe, assim, os elementos necessários para o desenvolvimento de suas aptidões corporais, estéticas e psíquicas.
6. É preciso que a criança encontre na Escola não somente a possibilidade de cultivar-se intelectualmente, mas também de exercitar-se fisicamente, para realizar sua educação integral e desenvolver-se harmonicamente.
7. O Estado deve continuar a obra da educação física e da recreação após o período escolar, mantendo ao alcance do povo, seja por sua própria ação ou pelas facilidades dadas à ação particular, os meios necessários para os homens e mulheres praticarem as atividades físicas — recreativas, capazes de exercerem uma ação benéfica sobre o povo e dirigidas por pessoas devidamente preparadas em escolas especiais.
8. É altamente desejável empreender e prosseguir as investigações fisiológicas e psicológicas sobre os programas e métodos de ginástica destinados às crianças sadias, submetidas ao controle médico, pelo menos, de três em três meses.
9. As crianças e adultos dispensados da prática regular da educação física por motivo de saúde, deverão ser submetidos a atividades sob a forma de ginástica médica ou exercícios corretivos; medidas idênticas deverão ser tomadas com os indivíduos que apresentem deficiências físicas. As autoridades encarregadas de regime escolar deverão adotar bom material didático a fim de evitar a aquisição de posturas viciosas.
10. Sem sobrecarregar o programa escolar geral, deve ser destinado, dentro do horário semanal, o tempo suficiente para a educação física. As atividades não deverão limitar-se a sessões de ginástica ou de atletismo. Outras modalidades de trabalho, realizadas ao ar livre, tais como jogos e desportos, porão a criança em contato com a natureza por meio de uma escala de atividade, de trabalho, de alegria tendo em vista provocar as reações do corpo e da alma (saúde, inteligência, emoção).
11. As escolas devem dispor de sala de ginástica, terrenos de jogos e campos de desportos bem aparelhadas e de acordo com as exigências higiênicas mais modernas.
12. A educação física, como parte integrante da educação geral, deve ser iniciada obrigatoriamente na escola primária, qualquer que seja a categoria da escola a que pertença, base comum e elementar da estrutura educacional a todos os povos, e continuar nos demais graus de ensino, garantindo o potencial biológico e moral da criança.
13. As instituições de educação física pré-escolar (Jardim de Infância, "Kinderergarten") devem ser consideradas parte integrante da escola primária. Nelas, serão proporcionadas as bases para o crescimento e desenvolvimento dos progressos biológicos da criança.
14. Enquanto não se disponha de professores especializados em educação física (ver item 2), o professor primário deve se encarregar da direção e diverção das atividades que visem o desenvolvimento físico, ao lado da formação moral e intelectual da criança.
15. Os concursos gimno-desportivos escolares devem ser estimulados, sempre que eles não despertem nos alunos um gosto exagerado para os desportos ou um espírito de competição muito agressivo. Eles visam fortalecer o espírito da equipe e a prática do jogo ideal.
16. A partir do momento que começam a oferecer as características secundárias dos sexos, fenômenos regionais em cada país, de acordo com a hereditariedade, religião, clima, ambiente social etc., a coeducação física deve ser evitada. Daí em diante, a educação física sob todas as modalidades, inclusive as desportivas, deve ser dirigida, de preferência por especialistas (professores e técnicos) do mesmo sexo dos educandos.
17. Nos processos de cooperação com os indígenas, a educação física deverá ser dirigida por pessoas que conheçam o idioma dos selvagens e por índios civilizados que, além das citadas condições, tenham sido devidamente preparados para esse fim.
18. O problema da educação física nas regiões de grandes altitudes, deverá continuar sendo estudado pelos países em que se apresenta esta situação especial, divulgando os resultados de suas experiências.
19. Os regimes de educação física para o sexo feminino devem ser diferentes dos do sexo masculino e limitar-se às características morfo-físico-psicológicas da mulher em sua preparação para a maternidade, sem esquecer, que o comportamento do organismo feminino submetido aos exercícios físicos nos períodos menstruais, exige o condicionamento do regime às características individuais.
20. Devem ser proporcionados os benefícios da educação física, não somente às crianças e aos adultos saudáveis, como, especialmente, aos débeis e defeituosos. A estes serão prescritos regimes especiais de atividades físicas e recreativas, com o objetivo a corrigir ou compensar os desvios da normalidade.
21. Deste modo cumpre-se o que hoje constitui o "Código dos Direitos da Criança", sintetizado na chamada "Proclamação de Genebra" (cuja divisa estabelece "A Humanidade deve dar à infância o que tem de melhor").
22. *Século da Criança* — é o nome dado a este século, em que tantas vezes pareceram fracassados e rompidos os mais nobres valores humanos. O II Congresso Latino de Educação Física aspira, com estas recomendações, para grandes realizações com a participação de educação física e assuntos congêneres, se possa melhor cristalizar um mundo melhor.